



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.901843/2009-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.436 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria IPI
Recorrente MONSANTO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA DETERMINAÇÃO DO PERCENTUAL.

Constatados em diligência fiscal que os materiais que o contribuinte pretende ver incluído no cálculo da determinação do percentual do crédito presumido de IPI não são empregados diretamente na elaboração do produto ou consumido no processo por contato físico ou ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, exclui-se do cálculo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de o contribuinte tomar o crédito presumido sobre as aquisições de nitrogênio. Vencidos os Conselheiros Domingos de Sá Filho (relator), Rosaldo Trevisan e Mônica Monteiro Garcia de los Rios. Designado o Conselheiro Ivan Allegretti. A Conselheira Mônica Monteiro Garcia de los Rios participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Alexandre Kern. Sustentou pela recorrente a Dra. Liliane Patrícia Lima, OAB/DF 31.749.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Domingos de Sá Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/05/2015 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 15/06/2015

por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 22/05/2015 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado d

igitalmente em 25/05/2015 por IVAN ALLEGRETTI

Impresso em 16/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário em razão da decisão que manteve o deferimento parcial do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI pleiteado como forma de ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS utilizados em compensação de débitos tributário do primeiro trimestre de 2003.

O pedido de compensação efetivado inclui crédito básico e crédito presumido. O crédito básico foi integralmente reconhecido, mantendo a discussão tão-só em relação ao crédito presumido de IPI.

Alega-se, preliminarmente, nulidade do acórdão, sustentando, para tanto, vício de falta de motivação da decisão administrativa. Alega que a decisão aborda matéria não comentada pelo Despacho Decisório – DRF/CCI nº 0115/2009, assim como, o Termo de Verificação Fiscal, ao mencionar que a recorrente deixou de realizar ajustes no exercício anterior.

Aduziu também a título de nulidade,:

- a) determinação do valor da prestação de serviço decorrente de industrialização por encomenda em 2002, o que configuraria violação do princípio da legalidade;
- b) apuração da receita de exportação acumulada para o ano de 2002 e dos pedidos de ressarcimento anteriormente apresentados.

Em síntese as preliminares sustentadas são:

1) PRELIMINARMENTE - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

Nos termos do art. 31 do Decreto nº 70.235/72¹, a decisão de 1ª Instância Administrativa deverá conter: relatório, fundamentos legais e conclusão, devendo, ainda, o I. Julgador referir-se expressamente às razões de defesa suscitadas pelo Recorrente;

Acórdão completamente eivado de vícios de nulidade. Isso porque o v. acórdão repetiu alguns vícios cometidos pela D. Fiscalização, seja quanto à ausência de exposição clara dos motivos que levaram a D. Fiscalização a não reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado pela Recorrente, seja quanto à adoção de premissas equivocadas e desvinculadas da situação fática do presente caso, seja quanto à ausência de amparo legal para as conclusões expostas;

2) NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AOS AJUSTES SUPOSTAMENTE NÃO REALIZADOS PELA RECORRENTE. *Consoante mencionado acima, uma das divergências apontadas pela D. Fiscalização*

¹ "Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo Recorrente contra todas as exigências. (Redação dada ao caput pela Lei nº 8.748, de 09.12.1993)"

quanto à apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI objeto da PER/DCOMP nº 07125.57274.111104.1.3.01-1256 foi a suposta não realização dos ajustes, adição e exclusão, determinados pelos arts. 11 e 12 da INSRF nº 69/2001 em janeiro e dezembro de 2002, respectivamente, bem como a suposta não realização dos ajustes determinados no caput (exclusão em novembro) e no § 2º (adição em dezembro) do art. 42 da IN SRF nº 315/2003.

27. A esse respeito, a Recorrente alegou, em sua Manifestação de Inconformidade, o cerceamento do exercício de seu direito de defesa, uma vez que não existe qualquer menção, seja no Termo de Verificação Fiscal, seja no Despacho Decisório DRF/CCI nº 0115/2009, à forma pela qual a D. Fiscalização fez o cálculo de tais ajustes que a Recorrente teria deixado de realizar.

3) NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO ANTERIORMENTE APRESENTADOS No Despacho Decisório DRF/CCI nº 0115/2009, restou consignado que foram excluídos, do cálculo do crédito presumido do IPI a que faria jus a Recorrente, "os valores solicitados/utilizados em pedidos de ressarcimento e/ou declarações de compensação já entregues à Receita Federal do Brasil".

4) NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À APURAÇÃO DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO ACUMULADA PARA O ANO DE 2002

5) NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DECORRENTES DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA EM 2002 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE Como visto acima, com relação à prestação de serviços decorrentes de industrialização por encomenda (referente ao catalisador), a D. Fiscalização apontou o seguinte equívoco: pelos cálculos da Recorrente, indicados nas DCTF e no DCP, o valor total para o ano de 2002 foi de R\$ 20.640.716,00. Entretanto, o valor total das notas fiscais considerado pela D. Fiscalização com relação a este período foi de R\$ 19.010.731,12.

Essa diferença decorreria da inclusão do IPI, pela Recorrente, no cálculo do valor dos serviços, o que, no entender da D. Fiscalização, deveria ter sido excluído."

A controvérsia principal cinge à exclusão de insumos da base de cálculo da determinação do percentual do crédito presumido de IPI. O inconformismo centra no expurgo dos itens: **vapor de 42 Kgf, vapor de 15 Kgf, nitrogênio, ar comprimido, água desmineralizada e água clarificada.**

Narra Autoridade Fiscal que a glosa corresponde a "elementos acessórios" conhecidos como utilidades aplicadas na limpeza, lavagem, secagem, otimização de tempo de

reação, manutenção de temperatura, dentre outras atribuições, mas, que não se desgastam por contato direto e tampouco não exerce ação direta sobre o bem em industrialização.

O recorrente, por sua vez, infirma tais colocações e aduz que:

- i) vapor é utilizado para aquecimento da “massa reacional”, por injeção direta, na formação do DSIDA;
- ii) a água desmineralizada é utilizada no catalisador CuPd-C, para evitar a presença de metais pesados, e nas jaquetas dos reatores, para resfriamento;
- iii) o nitrogênio é utilizado como manta nos tanques e reatores de estocagem do produto;
- iv) a água clarificada, no resfriamento dos condensadores de gases dos reatores;
- v) o ar comprimido, nos instrumentos pneumáticos como força motriz.

Consta dos autos a descrição do processo produtivo, detalha-se o emprego dos materiais descritos, e, afirma que todos são utilizados e consumidos no processo de industrialização, exercendo ação direta sobre o produto em fabricação, sem os quais inviabilizaria a produção do **Ácido N-Fosfonometril Iminodiacético (PIA)**.

A negativa do deferimento encontra respaldada no parecer do auditor fiscal de que, os produtos já mencionados, não se desgasta por contato físico, ou melhor, não sofrem, em função da ação exercida diretamente pelo bem em processo de industrialização, alterações tais como desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas. São, em verdade, elementos acessórios, conhecidos na indústria química como "utilidades", usados para limpeza de áreas e sistemas (água), lavagem de catalisador e do PIA (água desmineralizada), secagem e transporte de produtos (nitrogênio), otimizam o tempo de reação (vapor de 42 Kgf), mantém a temperatura de 100°C na jaqueta do reator (vapor de 15 Kgf), resfriamento de produtos (água), movimentação pneumática do produto ou de instrumentos (ar comprimido), inertização da atmosfera de equipamentos (nitrogênio), purga e elimina gases (nitrogênio).

Dos ajustes (adição e exclusão) previstos nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa SRF nº 69/2001 e, bem como os ajustes determinados pelo art. 42, da Instrução Normativa SRF nº 315/2003, a conclusão do agente diligente foi no sentido de que:

“Além das divergências já apontadas em relação à quantificação da receita de exportação e dos custos, uma análise da DCTF referente ao 1º trimestre de 2002 e do DCP referente ao 4º trimestre de 2002 indica que o sujeito passivo incorreu em erro ao não realizar os ajustes, adição e exclusão, determinados nos artigos 11 e 12 da IN SRF 69/2001, em Janeiro e Dezembro, respectivamente. Também não realizou os ajustes determinados no caput (exclusão em novembro) e § 2º (adição em dezembro) do artigo 42 da IN SRF 315/2003.”

Quanto à prestação de serviço decorrente de industrialização por encomenda, assim dispôs o auditor diligenciante, vide fl.382, pag. 09 do Termo de Verificação Fiscal:

"Outro equívoco do sujeito passivo encontra-se na determinação valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda (referente ao catalisador). Comparando os valores indicados nas DCTF e no DCP com os valores das notas fiscais referentes a estes serviços, observa-se uma considerável diferença.

Pelos cálculos do contribuinte, o valor total para o ano de 2002 foi de R\$ 20.640.716,00; entretanto, o valor total das notas fiscais referentes a este período, excluídos o IPI, foi de R\$19.010.731,12, sendo este o valor considerado nesta fiscalização. A exclusão do IPI é determinada pelo Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999 (RIR), em seu artigo 289,§ 3º”.

“Art. 289. O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em regime permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14).

§3º Não se incluem no custo os impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal.”.

Decidiu essa Turma converter o julgamento em diligência para que fossem esclarecidos alguns pontos e retornassem os autos para complementar o julgamento, relacionou como sendo fundamental ao deslinde da questão:

- a) “Verificação *in loco* do processo produtivo do contribuinte, se possível acompanhado de fotografias, onde são consumidos/utilizados os insumos glosados, a saber: vapor 42 kgf, vapor 15 kgf, nitrogênio de alta e baixa pressão, ar comprimido, água desmineralizada e água clarificada;
- b) Descrever minuciosamente a forma de utilização destes insumos no processo industrial, preferencialmente em linguagem acessível, isto é, menos técnica;
- c) Indicar se a forma de consumo ocorre por contato direto ou indireto com o produto em fabricação;

Concluído os trabalhos de diligência sobrevém a Informação Fiscal. Elaborar relatório circunstanciado detalhado das verificações acima e outras observações pertinentes.”

Retorna estes autos com o resultado da diligência, fls. 1015/1049. Síntese do trabalho fiscal , afirma que:

“VAPOR DE 15 KGF/CM2 I Utilização” Aquecimento” O vapor de 15 Kgf/cm2 é utilizado na área do DSIDA como aquecedor. É utilizado nos reatores de DSIDA, na estação de utilidades e em tanques.

O vapor é empregado nos processos de transferência de calor, em máquinas térmicas, tais como vasos, reatores e tanques, e não entra em contato nem com a massa reacional nem com o produto final (DSIDA).

2 Utilização “ Evitar a emissão de gases inflamáveis na atmosfera” O vapor de 15 Kgf/cm² é utilizado na área do DSIDA para evitar a emissão de gases inflamáveis para a atmosfera. Os gases residuais do processo, ricos em hidrogênio (produto altamente inflamável), são descartados pelo vent stack, vide figura abaixo. O vapor de 15 Kgf/cm² é utilizado para diluir o hidrogênio contido nesses gases. Ou seja, a função do vapor é para simplesmente reduzir o teor de hidrogênio purgado para a atmosfera.

Assim, nesta utilização o vapor de 15 Kgf/cm² não entra em contato nem com o massa reacional, nem com o produto final DSIDA.”

VAPOR DE 42 KGF/CM² 1 Utilização “ Aquecimento” Na área do DSIDA, o vapor de 42 Kgf/cm² é aplicado no aquecimento das jaquetas dos reatores. Para otimizar a reação entre o hidróxido de sódio e a dietanolamina ocorra é necessário o aquecimento do composto reativo. Esse aquecimento se dá adicionando vapor às jaquetas dos reatores.

ÁGUA CLARIFICADA 1 Utilização “ Reposição de água de refrigeração - Make-up” Na grande maioria dos processos industriais há a necessidade de resfriamento de equipamentos e maquinaria em geral que geram uma certa quantidade de calor durante sua operação. O fluido geralmente utilizado para dissipar esse calor gerado é a água, devido às suas características físicas (alto calor específico, baixa viscosidade, alta condutibilidade térmica e alta densidade), além da facilidade de obtenção e a sua atoxidade. Desta forma, dentre os vários processos de resfriamento de água existente, surgiu a TORRE DE RESFRIAMENTO DE ÁGUA.

A torre de resfriamento é um equipamento que se utiliza processos de evaporação e transferência de calor para resfriar a água. Make-up é a água clarificada adicionada na torre de resfriamento destinada a repor a água perdida por evaporação, blow-down e respingo. Blow-down é um termo utilizado para identificar a água que é drenada da bacia da torre de resfriamento visando reduzir o acúmulo de contaminantes na água circulante. Perda por respingo corresponde a água que por ação do vento, ventiladores ou pressão respingou fora da torre de refrigeração. Assim, a “reposição de refrigeração - Mack up” corresponde a repor à torre de refrigeração a água clarificada perdida por evaporação, blow-down e respingo.

Assim, a água clarificada nesta utilização não entra em contato nem com a massa reacional inicial nem com o produto final (PIA). Nesta aplicação ocorre a simples reposição de água clarificada às torres de refrigeração haja vista a diminuição do volume da água nas mesmas em virtude da evaporação, blow-down e respingo.

2 Utilização “Lavagem e Limpeza de Linhas e Equipamentos” A água clarificada é utilizada também na limpeza de linhas e equipamentos do processo. Os reatores, cristalizadores, hidrolisadores, tanques e vasos da área do PIA são lavados utilizando-se água clarificada.

Assim, nesta utilização a água clarificada não entra em contato nem com a massa reacional, nem com o produto final PIA.

3 Utilização “Estação de Descarregamento de Containeres” Apesar de ocorrer raramente a água clarificada pode ser utilizada também na diluição do PIA que porventura esteja fora da especificação. O procedimento corresponde a adicionar água clarificada ao PIA para depois reprocessá-lo. Assim, nesta utilização a água clarificada entra em contato com o produto final PIA.

Narra sobre o processo de “Utilização “Diluição”, “Selagem de Equipamentos”, Utilização” Diluição de Soda Caustica”, Utilização” Lavagem do produto Final – PIA”, Utilização” Dessuperaquecimento de Vapor”, AR COMPRIMIDO e sua utilização: 1 Utilização” Força Motriz”

O ar comprimido é utilizado como força motriz em diversos equipamentos da planta industrial da interessada, ou seja, o ar comprimido serve para movimentar (fazer funcionar) diversos equipamentos, entre eles, bombas pneumáticas, válvulas e vibradores.

Bombas (pneumáticas ou elétricas) de Diafragma são equipamentos de deslocamento positivos destinados a transferência de produtos químicos, derivados de petróleo e outros.

As bombas pneumáticas utilizam o ar comprimido como fonte de energia, e foram desenvolvidas principalmente para aplicações de difícil bombeamento. No entanto, estes equipamentos agregam em um único produto diversas vantagens técnicas e operacionais, dificilmente atingidas por outros tipos de bombas. Estas características tornam as bombas tão versáteis que sua gama de aplicações é praticamente ilimitada.

2 Utilização “Alimentação e Combustão”

3 Utilização “Selagem de Equipamentos”

Selagem corresponde a um processo usado para impedir a passagem de maneira estática ou dinâmica de líquidos, gases e partículas sólidas de um meio para outro. O procedimento consiste em passar água desmineralizada em determinada estrutura dos equipamentos. Caso haja algum problema nessa estrutura que possa acarretar vazamentos, a água desmineralizada por estar em pressão superior ao fluido não deixa que o fluido extravase para fora do equipamento, ou seja, para o meio ambiente. Em condições normais não há contato entre o fluido e a água desmineralizada, a estrutura física do equipamento evita o contato entre eles. Entretanto, caso ocorra avaria nesta estrutura física, que possa acarretar vazamentos, o ar comprimido por estar em pressão superior ao fluido não deixa que o mesmo extravase para o meio ambiente.

4 Utilização “Limpeza – Estação de utilidades” Estação de utilidades corresponde a um conjunto de tubulações que passa por toda a extensão do processo produtivo, nas suas três plantas, PCL3, DSIDA e PIA, com a finalidade de abastecer as mesmas com vapor, água clarificada, água desmineralizada, ar comprimido e nitrogênio.

5 Utilização “Movimentação de produtos e reagentes – Estação de Utilidades”

O ar comprimido é utilizado também na limpeza da linha ou equipamento

NITROGÊNIO DE BAIXA PRESSÃO *1 Utilização “Inertização de Equipamentos” Na área do PIA, o nitrogênio de baixa pressão é utilizado na inertização do sistema. Ele por ser um gás inerte é utilizado para inertizar vasos, tanques e analisadores. Procura-se evitar que os produtos químicos entrem em contato com oxigênio e umidade presentes no ar haja vista a oxidação dos mesmos com a conseqüente perda de qualidade. O processo de inertização consiste em purgar (passar) nitrogênio nos equipamentos e linhas até eliminar o oxigênio presente. Concluído esse procedimento internamente os equipamentos e linhas ficam “banhados” de nitrogênio de baixa pressão.*

Assim, nesta utilização o nitrogênio de baixa pressão entra em contato com a massa reacional, bem como com o produto final PIA.

2 Utilização “Limpeza – Estação de Utilidades” Estação de utilidades corresponde a um conjunto de tubulações que passa por toda a extensão do processo produtivo, nas suas três plantas, PCL3, DSIDA e PIA, com a finalidade de abastecer as mesmas com vapor, água clarificada, água desmineralizada, ar comprimido e nitrogênio.

O nitrogênio de baixa pressão é utilizado também na limpeza.

3 Utilização “Movimentação de produtos e reagentes” Na unidade do PIA, outra utilização do nitrogênio de baixa pressão é a movimentação de produtos e reagentes. O nitrogênio de baixa pressão é utilizado como fluido de arraste, ou seja, o nitrogênio de baixa pressão movimenta produtos e reagentes da planta industrial. O nitrogênio “empurra” os produtos por dentro das linhas do processo até o destino final. Assim, o nitrogênio de baixa pressão nesta utilização entra em contato com produtos e reagentes.

4 Utilização “Selagem de Equipamentos/Instrumentos e Mancais”

5 Utilização “Movimentação de produtos e reagentes – Estação de Utilidades”

Estação de utilidades corresponde a um conjunto de tubulações que passa por toda a extensão do processo produtivo, nas suas três plantas, PCL3, DSIDA e PIA, com a finalidade de abastecer as mesmas com vapor, água clarificada, água desmineralizada, ar comprimido e nitrogênio”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Foram argüidos nulidades em relação ao Acórdão recorrido:

- 1) Quanto aos ajustes supostamente não realizados pela recorrente;**
- 2) Quanto aos pedidos de ressarcimento anteriormente apresentados;**
- 3) Quanto à Apuração da Receita de Exportação Acumulada para o Ano de 2002 e;**
- 4) Quanto à determinação do valor da prestação de serviços decorrentes de industrialização por encomenda em 2002 - violação ao princípio da legalidade.**

Essas nulidades estão estritamente vinculadas com o desfecho do deferimento parcial do crédito. O Acórdão recorrido ao examinar o conteúdo do “Termo de Verificação Fiscal”, fls. 407/416, não se furtou de abordar uma a uma as questões delineadas pela fiscalização, e o fez bem.

O auditor encarregado da análise fiscal detalhou e indicou as divergências entre o apurado e os demonstrativos da contribuinte. Narra que a partir dos custos apresentados na memória de cálculo foi elaborado demonstrativo de apuração de custos mensais, isso, após exclusão de valores relativos a custos com produtos que não se enquadram no conceito legal de matéria primas, produtos intermediários e embalagens.

Descreve que os produtos excluídos são: vapor de 15 Kgf/cm², vapor de 42 Kgf/cm² que são aplicados no aquecimento das jaquetas dos reatores para otimizar a reação entre o hidróxido de sódio e a dietanolamina, Água Clarificada e, nitrogênio de baixa pressão.

Esses produtos em sua totalidade foram glosados, tenho desnecessário mencionar documento fiscal por documento.

O cálculo do 4º trimestre de 2002 foi elaborado com as informações prestadas pela empresa recorrente, a partir desses dados foi confeccionado as planilhas de fls. 417/422.

Os demais pontos apontados como indício de irregularidade capaz macular a decisão se referem aos itens:

c) Além das divergências já apontadas em relação à quantificação da receita de exportação e dos custos, uma análise da DCTF referente ao 1º trimestre de 2002 e do DCP referente ao 4º trimestre de 2002 indica que o sujeito passivo incorreu em erro ao não realizar os ajustes, adição e exclusão, determinados nos artigos 11 e 12 da IN SRF 69/2001, em Janeiro e Dezembro, respectivamente. Também não realizou os ajustes determinados no caput (exclusão em novembro) e § 2º (adição em dezembro) do artigo 42 da IN SRF 315/2003. Este procedimento foi observado no Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido do IPI elaborado nesta auditoria.

d) Outro equívoco do sujeito passivo encontra-se na determinação valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda (referente ao catalisador). Comparando os valores indicados nas DCTF e no DCP com os valores das notas fiscais referentes a estes serviços, observa-se uma considerável diferença.

Pelos cálculos do contribuinte, o valor total para o ano de 2002 foi de R\$20.640.716,00;

entretanto, o valor total das notas fiscais referentes a este período, excluído o IPI, foi de R\$19.010.731,12, sendo este o valor considerado nesta fiscalização. A exclusão do IPI é determinada pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR), em seu artigo 289, § 3º"

O voto que integra o Acórdão abordou bem esses assuntos e deu contorno acertado ao caso. A discordância do contribuinte em relação à exclusão do IPI do montante de R\$ 20.640.716,00 não parece ser matéria a justificar nulidade.

Não vislumbro as nulidades apontadas pelo contribuinte.

No mérito.

Da leitura detalhada da Informação Fiscal, rica em subsídios necessários ao deslinde da questão, desnuda todo processo produtivo da Contribuinte e faz de modo minucioso, expondo o emprego de cada um dos produtos cujos valores foram glosados por não se enquadrarem no conceito de matéria prima, materiais intermediários e embalagens.

A conclusão da análise do emprego de: vapor de 15 Kgf/cm², vapor de 42 Kgf/cm², água clarificada e nitrogênio de baixa pressão, embora haja o consumo destes produtos não decorre de contato físico ou ação diretamente exercida sobre o produto em elaboração.

Alguns desses produtos são utilizados no aquecimento das jaquetas dos reatores para aperfeiçoar a reação entre o hidróxido de sódio e a dietanolamina, desse processo ocorra o aquecimento do composto reativo. Como se vê das informações do processo produtivo a água clarificada, bem como, o hidrogênio de baixa pressão em sua totalidade são utilizados para descontaminar os gases antes de ser lançados à atmosfera, e, em certos equipamentos a água clarificada servem para o resfriamento, vedação, etc.

Em sendo assim, tenho certo que os materiais excluídos do rol de possibilitar o crédito de IPI não se enquadram no conceito de matéria prima ou produtos intermediários capaz de gerar o crédito pretendido pela recorrente.

O cálculo da determinação do percentual com as exclusões procedidas pela fiscalização, essas subsidiadas pelo processo produtivo, parece-me claro que os materiais incluídos no cálculo pela empresa recorrente não estão agasalhados pelo conceito de matérias primas, materiais intermediários e embalagens.

Sendo assim, não há como modificar o parecer e a decisão que manteve a glosa.

Assim, voto no sentido de conhecer do recurso e negar provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Ivan Alegretti

Conselheiro Ivan Alegretti, redator designado.

Divirjo do entendimento do Conselheiro Relator apenas em relação ao nitrogênio.

A fiscalização glosou os créditos deste insumo por entender que “a sua ação, portanto, se dá sobre a atmosfera livre nos vasos, e não sobre o produto diretamente. Apesar de realmente estarem em contato direto com este, não há qualquer ação (...)

Como visto, o critério da Fiscaliação foi de que não bastaria o contato direto com o produto industrializado, no caso, o Ácido N-Fosfonometil Iminodiacético (PIA), mas seria indispensável que o nitrogênio sofresse alguma reação química com este, o que não acontece, pois na verdade o nitrogênio sofre a reação química em relação ao ar atmosférico.

Ocorre que o nitrogênio não participa do processo como uma matéria-prima, no sentido de que tivesse de ser de alguma forma integrado ao produto industrializado, mas atua como um produto intermediário exercendo a função de inertizar o produto industrializado, mantendo-o a salvo do contato com o ar atmosférico, tal como uma proteção física.

Ou seja, o nitrogênio exerce uma função físico-química no processo produtivo, exercendo ação em contato físico direto com o produto, sofrendo a oxidação no lugar do produto, de maneira que configura um produto intermediário, e quase um material de embalagem, em razão da sua função inertizante, que equivale a uma função de proteção e estabilização.

É isto o que retrata a seguinte passagem do Parecer emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT:

“Nitrogênio de alta pressão: (...) O nitrogênio é o gás mais usado em processos de inertização de tanques de armazenamento de produtos químicos, substituindo o ar da atmosfera por um gás inerte no interior do tanque. Esse processo, também chamado de blanketing, impede o contato do produto armazenado com o oxigênio e a umidade presente no ar, garantindo a qualidade necessária ao produto estocado. Caso aconteça a exposição ao ar atmosférico ocorre a oxidação do produto estocado e, como consequência, perdas no processo. (fl. 27 do Parecer do INT).

Diante disso, entendo que no processo produtivo do Ácido N-Fosfonometil Iminodiacético (PIA), o nitrogênio, por entrar em contato diretamente com o PIA, exercendo a função de inertizante, deve ser considerado produto intermediário que integra o processo produtivo, de maneira que dá direito ao crédito presumido.

É como voto.

Ivan Alegretti

Processo nº 13502.901843/2009-62
Acórdão n.º **3403-003.436**

S3-C4T3
Fl. 19

CÓPIA